



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2012

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos dos depósitos de Poupança de pessoas físicas e dá outras providências.”

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposição em relato visa a tributar os rendimentos obtidos por pessoas físicas sobre depósitos em caderneta de poupança que excedam a R\$ 120 mil. Na proposta do nobre deputado Gabriel Guimarães, os rendimentos auferidos em tais circunstâncias estariam sujeitos à tributação a que se submetem rendimentos brutos no regime do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, IRPF.

Além deste intuito, a proposição estabelece que: i) os rendimentos tributáveis não poderão ser remunerados a taxa superior à Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia); ii) os depósitos somente farão jus aos rendimentos a partir de sua data mensal de aniversário; e iii) torna o depósito em conta-poupança de terceiros crime contra o Sistema Financeiro Nacional e fraude contra o imposto de renda, punida com a perda de todos os benefícios obtidos no período, além da aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

A matéria foi enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto ao mérito e a sua adequação financeiro-orçamentária, Regimento Interno da Câmara Deputados, art. 54, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação segundo o estabelecido no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além da conformidade com as leis acerca de receitas e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A aprovação da matéria contida no projeto de lei, por extinguir parcialmente a isenção existente sobre a renda obtida através de depósitos em caderneta de poupança, elevaria a receita da União, não sendo incompatível ou inadequada sob a perspectiva do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

No tocante ao mérito, a matéria apresenta várias debilidades. A primeira a se destacar é a ineficácia do texto proposto em garantir que somente depósitos em excesso de R\$ 120 mil estejam sujeitos a tributação, como torna claro o exemplo a seguir. No caso de um contribuinte manter três contas com um montante de R\$ 30 mil em cada, é clara a intenção do nobre deputado proponente em manter a isenção. Entretanto, de acordo com a redação do § 2º, art. 1º, somente uma das contas será isenta, sendo as outras sujeitas à tributação proposta.

Outro problema se deve à limitação de parte dos rendimentos à Selic, quando esta for inferior à remuneração usual da poupança, dada pela Taxa Referencial de Juros (TR) + 0,5% ao mês. A Lei 12.703, de 07 de agosto 2012, já trata deste tema e estabelece um limite aos rendimentos da poupança mais adequado à necessária desindexação de nossa economia, colocando a remuneração em 70% da Selic, sempre que este valor for inferior à remuneração usual da poupança. Neste aspecto, por ser mais abrangente que a proposição em análise, opto pela manutenção da lei em vigor.

Além desses problemas, o art. 4º da proposição impõe-se como o maior impedimento a sua aprovação. Ao proibir o depósito em caderneta de poupança de terceiros, a proposição desestimula a formação de poupança e vai de encontro a uma salutar tradição brasileira, a de fazer poupança para nossas crianças. O art. 4º impediria um tio de presentear um sobrinho, um padrinho de apresentar um afilhado e até mesmo que os pais fizessem poupança em nome de seus filhos.

No intuito de prevenir que, através do depósito em contas com diferentes titularidades, o depositante evite a tributação estabelecida em seu art. 1º, o PL, em seu art. 4º, cria uma distorção danosa ao Sistema Financeiro Habitacional, SFH. Uma vez que a tradição de poupar para nossas crianças não desaparecerá, tais depósitos serão obrigados a migrar para outras formas de poupança, que não estão vinculadas ao SFH, deslocando recursos hoje empregados na redução do déficit habitacional em nosso País.

Analisando aspectos mais específicos da proposição, no tocante à tributação proposta, deve-se ressaltar que a alíquota implicada na proposição é incompatível com a tributação aplicada a outros ativos de classe semelhante. Segundo a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art.1º, rendimentos de aplicações de longo prazo¹ em renda fixa são taxadas em: i) 22,5%, para aplicações com prazo de até seis meses; ii) 22%, para aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses; iii) 17,5%, para aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses; e iv) 15%, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Por sua vez, o PL propõe que o rendimento sobre o qual pretende estabelecer tributação seja “*somados à renda bruta do poupador em sua declaração anual para fins de imposto de renda*”, não especificando a natureza da renda. Caso tais rendimentos sejam considerados análogos à renda do trabalho, seria aplicada alíquota, que, já para a faixa de renda mensal entre R\$ 3.271,39 e R\$ 4.087,65, seria igual à máxima alíquota aplicada ao rendimento de aplicações em renda fixa, e para rendas acima desta faixa teria alíquota de 27,5%, muito além dos 15% devidos no caso de aplicações mantidas em renda fixa por períodos superiores a vinte e quatro meses.

Quanto à natureza tributária, a proposição fere – em seu art. 1º, § 3º – o Princípio da Legalidade (Constituição Federal, art. 150, I), ao permitir que o Poder Executivo reajuste anualmente, via decreto, a base de cálculo do imposto, uma vez que tal alteração somente poderá se proceder através de lei.

Além disso, por não deixar claro qual alíquota incidirá sobre o rendimento que pretende tributar, a proposição fere o Princípio da Reserva Legal (Código Tributário Nacional, art. 97), que estabelece que o texto legal introdutor de tributo no ordenamento jurídico deverá trazer em seu texto as quatro estruturas fundamentais que compõem a figura tributária, ou seja, fato gerador, base de cálculo, **alíquota** e sujeito passivo.

Em vista de todo o exposto, voto pela **adequação e compatibilidade orçamentário-financeira** e, no mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.802, de 2012.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

¹ Para aplicações de curto prazo as alíquotas são de 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses e 20%, em aplicações com prazo acima de seis meses.